



**PARECER JURÍDICO Nº 023/2023**

Instalados a nos manifestar acerca da Minuta do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2023, a ser celebrado entre esta Câmara e a empresa Posto de Combustíveis Sobo Ltda, cujo objeto é o acréscimo do objeto contratual, emitimos Parecer, da forma que segue:

*A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 65, §1º, diz:*

**Art. 65.** *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)*

**§1º** *O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."*

Compulsando-se os autos e da exegese dos dispositivos acima enumerados, percebemos ser perfeitamente legal o acréscimo pretendido, igualmente justificado na forma do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e enquadrando-se dentro do permissivo legal.

Ex positis pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela legalidade do pretendido Termo Aditivo.

É o Parecer, o qual submetemos ao Vosso discernimento.

Nossa Senhora das Dores/SE, 25 de agosto de 2023.

**ELOY LIMA ARIMATÉA ROSA**  
**OAB/SE 5.052**  
**Assessor Jurídico**